



13.12.83

SEGUNDA TURMA

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" nº 61.517-1 - P A R A Í B A

RECORRENTE : MARCO TOVAR COLAÇO AGRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

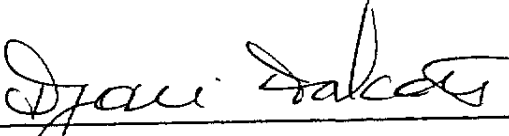
E M E N T A: - Excesso de prazo relativo a instrução do processo por homicídio. Arguição não formulada oportunamente, podendo ser objeto de novo pedido de habeas corpus. Outrossim, não é caso de concessão ex-officio, à minguada de elementos que esclareçam a matéria.
Decreto de custódia preventiva exaustivamente fundamentado.
Pedido denegado.

01328010
04190610
05171000
00000100

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de dezembro de 1983.



DJACI FALCÃO - Presidente e Relator



13.12.83

SEGUNDA TURMA

170

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" nº 61.517 - 1 - PARAÍBA

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO
RECORRENTE : MARCO TOVAR COLAÇO AGRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO : O acórdão objeto do presente recurso guarda o seguinte teor:

" Habeas Corpus. - Alegada descaracterização da Flagrância. - Flata de Curador ao menor em processo regido pela Lei nº 6.368/76, - Imprestabilidade dos dois (02) decretos de prisão preventiva, - Prazos legais não observados durante a instrução: excesso. - Permanência na prisão por um dos fundamentos.

Não perduram os efeitos da prisão preventiva quando se reconhece, em processo especial, o excesso de prazo para a formação da culpa, muito embora tenha o Paciente de permanecer preso, face à decretação de uma outra custódia preventiva, por crime de homicídio, devidamente formalizada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição de habeas Corpus nºs 83209662 e 83209722, em que é impetrante o Bel. Vital do Rego e paciente, Marco Tovar Colaço Agra.

ACORDA a Egrêgia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, nos termos do Parecer da douta Procuradoria de Justiça, denegar a Ordem contra o voto do Des. Manuel Taigy de Queiroz Mello Filho, quanto ao processo por crime de Homicídio e, à

01328010
04190610
05172000
00000240



unanimidade, conceder quanto ao processo especial de Tóxicos.

Com efeito, o Bel Vital do Rego impetrou uma Ordem de Habeas Corpus em favor de Marco Tovar Colaço Agra, atacando o Auto de Prisão em flagrante lavrado pela Polícia Federal, que o reputa forjado; falta de Curador na fase policial, em se tratando de um menor e, imprestabilidade dos decretos de prisão preventiva, porque proferidos com embasamento numa Flagrância nula, viciada, por afrontar diversos dispositivos legais, notadamente, o art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Prestadas as Informações do estilo quase que simultaneamente, chegaram autos de um outro pedido de Habeas Corpus que fora impetrado perante o Exmo Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Campina Grande, e remetido ao 2º Grau de Jurisdição, face à alegação de Incompetência, como se verifica do despacho de fls. 29/30 (autos nº 8320722), exarado pelo referido Magistrado.

Os fundamentos nos dois (02) pedidos são idênticos, daí porque se determinou a tramitação do Habeas Corpus nº 83209662, e que dera entrada originariamente no Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu o Parecer de fls. 97/99, opinando pela denegação. E nessa oportunidade, o Impetrante, ilustre causídico, Bel. Vital do Rego, peticiona às fls. 101/104, juntando documentos, para solicitar por medida de economia processual, que fosse apreciado, no mesmo pedido, um outro fundamento, qual fosse o do excesso de prazo para a conclusão do feito, a que se refere a Lei nº 6.368/76 (Tóxicos), sem que o Paciente desse causa.

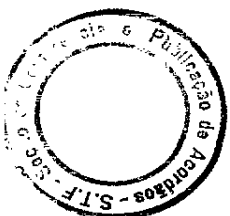
Os processos foram levados a julgamento numa sessão assentada, decidindo, de logo, a Câmara julgar prejudicada a 1ª Impetração perante o Dr. Juiz de Campina Grande (H.C. nº 83209722), qualquer que fosse o

resultado conhecido no julgamento do outro Habeas Corpus, de competência originária do Tribunal. E, assim, após os votos do Relator (denegando) e do Vogal seguinte (concedendo), o Des. Anísio Maia Neto suscitou uma Questão de Ordem no sentido de que o Esmo. Dr. Procurador de Justiça fosse ouvido sobre àquela já mencionada petição de fls. 101/104, o que não fora feito anteriormente (ver fls. 101 a 122v.).

Adiado o julgamento, veio ao precesso o Parecer de fls. 124/127, opinando pela concessão da Ordem quanto ao procedimento especial (Tóxicos), por entender S. Exa. que, realmente, era extravagante o retardamento que vinha sofrendo o feito.

Ora, no início do julgamento, em se tratando de duas custódias preventivas, como Relator, da matéria, não tive dúvida em denegar a Ordem, e assim procedi pelo entendimento de que o Auto de prisão de flagrante, lavrado contra o paciente, Marco Tovar Colação Agra, não poderia ser acoimado de nulo, (FORJADO), porque a sua comprovação estaria a depender de elementos de provas, o que somente seria possível durante a instrução do feito, nos próprios autos da Ação, e nunca no âmbito estreito e limitado do Habeas Corpus. Demais disso, a alegada falta de Curador ao Réu menor, não invalidaria o precesso, vez que essa providência poderia ser adotada em juízo, como foi posteriormente, permitindo-se, assim, a repetição de toda a prova, e, por fim, entendia que o decreto de prisão preventiva, no processo especial, estava por demais fundamentado. Por isso, denegava a Ordem, embora o Des. Manuel Taigy, a concedesse, levando em conta o que faculta a Lei Fleury.

Com a retomada dos trabalhos e, agora, na apreciação do argumento trazido à baila, e que diz respeito ao excesso de prazo para a conclusão do feito, a Câmara entendeu por bem, à unanimidade, cessar o decreto de prisão preventiva, invalidando-o nos termos do Parecer.



173

Na verdade, o inquérito foi encaminhado a Juízo em data de 16.08.83 e o Paciente somente foi interrogado a 01.09.83, embora os autos tivessem sido distribuídos desde 21.07.83. Dessa forma, esta provado exuberantemente o excesso, quando se sabe que o art. 22, § 3º, da Lei nº 6.368/77, foi desatendido.

Caracterizado esse retardamento, tem-se como certo o constrangimento ilegal que está a sofrer o Paciente, sanável por Habeas Corpus, pois, o prazo para a conclusão do feito é de trinta e oito (38) dias, por ser rito especial.

Assim, sob esse fundamento, a Câmara concedeu a Ordem, como se disse, embora subsistindo a prisão do Paciente Marco Tovar Colaço Agra, face a um outro decreto de custódia preventiva emanado no rumoroso processo por crime de homicídio, a que mesmo responde como um dos participantes da morte de Alcides Pereira da Silva, vulgo "Vaqueirinho".

De fato, S. Exa. o Dr. Amauri Ribeiro de Barros, juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, fê-lo de maneira a não deixar margem para contestação. Narrou todo o fato e fundamentou a sua decisão, mostrando os antecedentes do acusado, seu grau de periculosidade e a sua própria confissão, com participação.

Não há dúvida de que foram atendidos integralmente os elementos constitutivos do art. 312, do Código de Processo Penal, quando se sabe, extra-autos, que uma terceira (3ª) prisão preventiva já foi decretada contra o mesmo. Em liberdade, irá trazer sérios transtornos para a apuração da verdade, pois, a prática de tais crimes enluta e macula a honra da sociedade campinense. É necessário que se ponha um freio nessa onda de crimes e, mais que isso: no terror que se implantara naquela Comarca!



Supremo Tribunal Federal

RHC 61.517-1-PB

-05-

174

Com esses fundamentos, a Câmara, a sua maioria, entendeu por bem denegar a Ordem impetrada, vencido o Exmº Des. Manuel Taigy de Queiroz Mello Filho, para manter o Paciente sob a custódia preventiva no processo a que responde por crime de homicídio.

Participaram do julgamento os Exmos Des. Taigy de Queiroz Mello Filho, que presidiu c/ voto; Anísio Maia Neto e o Relator.

João Pessoa, 04 de outubro de 1983.

(a) Ilegível - Presidente c/ voto

(a) Ilegível - Relator

(a) Ilegível - Fui Presidente - Procurador."

(fls. 130 a 133).

Em tempo hábil foi interposto recurso ordinário, no qual o ilustre advogado do impetrante insiste na sua pretensão, objetivando a cassação da prisão preventiva decretada contra o recorrente (fls. 137 a 149).

Manifestou-se o Ministério Público local pela confirmação do aresto recorrido, consoante se vê às fls. 155 a 157.

Perante esta Corte a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso (fls. 165 a 172).

V O T O

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO (Relator): O acórdão recorrido concedeu, em parte, a ordem de habeas corpus, reconhecendo o excesso de prazo ocorrido no processo em que o paciente foi denunciado como incurso no art. 12 da lei nº 6.368/76. Desse modo, manteve a prisão preventiva decretada na ação

Supremo Tribunal Federal

RHC 61.517-1-PB

-05-

174

Com esses fundamentos, a Câmara, a sua maioria, entendeu por bem denegar a Ordem impetrada, vencido o Exmº Des. Manuel Taigy de Queiroz Mello Filho, para manter o Paciente sob a custódia preventiva no processo a que responde pôr crime de homicídio.

Participaram do julgamento os Exmos Des. Taigy de Queiroz Mello Filho, que presidiu c/ voto; Anísio Maia Neto e o Relator.

João Pessoa, 04 de outubro de 1983.

- (a) Ilegível - Presidente c/ voto
 - (a) Ilegível - Relator
 - (a) Ilegível - Fui Presidente - Procurador."
- (fls. 130 a 133).

01328010
04190610
05173000
01160300

Em tempo hábil foi interposto recurso ordinário, no qual o ilustre advogado do impetrante insiste na sua pretensão, objetivando a cassação da prisão preventiva decretada contra o recorrente (fls. 137 a 149).

Manifestou-se o Ministério Público local pela confirmação do aresto recorrido, consoante se vê às fls. 155 a 157.

Perante esta Corte a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso (fls. 165 a 172).

V O T O

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO (Relator): O acórdão recorrido concedeu, em parte, a ordem de habeas corpus, reconhecendo o excesso de prazo ocorrido no processo em que o paciente foi denunciado como incurso no art. 12 da lei nº 6.368/76. Desse modo, manteve a prisão preventiva decretada na ação

penal em que figura como co-autor de homicídio doloso.

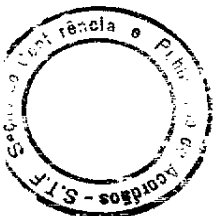
Alega o recorrente que a decisão omitiu o exame do excesso de prazo relativo ao processo por homicídio. Acontece que esta arguição não foi formulada, oportunamente. Assim sendo, poderá ser levantada mediante nova impetração perante o Tribunal competente. Ademais, não é caso de concessão ex officio, porque não consta dos autos as necessárias informações acerca do anadamento do processo referente ao homicídio. Aliás, não consta destes autos, sequer, a denúncia pelo crime de homicídio. Portanto, não tem aplicação à espécie o disposto no art. 193, inc. II, do Regimento Interno do S.T.F..

Com relação à custódia preventiva bem pondera o parecer da d. Procuradoria-Geral da República:

"14. Quanto à prisão preventiva, o despacho questionado assim a justificou:

-O Dr. Delegado de Polícia José Guedes Sobrinho pede a decretação da prisão preventiva dos acusados, Antônio Arnaldo Fernandes Filho, Aluisio Lucena Sobrinho, Raimundo Waldimir Silvério, Ataliba de Oliveira Arruda e Marco Tavar Colaço Agra, todos devidamente qualificados às fls. e fls.

Justifica a sua representação dizendo que a cidade passa por momentos de intranquilidade, com a prática de crimes bárbaros, praticados por elementos perigosos, tais como os acusados, já autores de outros delitos, viciados e traficantes de maconha, daí, conclue o Delegado, se fazer necessária a decretação da custódia preventiva dos acusados, como garantia da ordem pública e



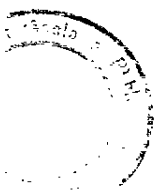
para que não fujam da aplicação da lei penal.

Os presentes autos dão-nos conhecimento que entre os dias 11 para 12 de abril, os acusados acima referidos conduziram a vítima Alcides Pereira da Silva conhecido por "Vaquerinho" para uma propriedade localizada no distrito de Boa Vista e ali, com tiros de revólveres e metralhadora a abateram, queimaram o cadáver e foram-enterrar na propriedade de marinho, pertencente ao pai de Ataliba de Oliveira Arruda.

O crime passou em mistério por alguns dias, durante os quais os familiares da vítima a procurava pela cidade e pelas vizinhanças, até que, com a prisão de Ataliba de Oliveira Arruda, pela Polícia Federal, este confessou que praticou vários crimes, inclusive da vítima "Vaquerinho".

-Posteriormente, foi preso e autuado em flagrante o indivíduo Marco Tovar Colaço Agra, pela Polícia Federal, acusado de viciado em maconha, tendo este confessado que juntamente com os acusados assassinou a vítima Alcides Pereira da Silva, conhecido como "Vaquerinho" e que o crime teve início quando o veículo de Alcides Pereira chocou-se com o de Aluísio Lucena Sobrinho, ocorrendo na ocasião uma discussão entre ambos, quando Alcides deu um murro na cara de Aluísio e este prometeu que se vingaria.

Ataliba tendo conhecimento do fato, tomou as "dores" por Aluísio e passou juntamente com este seguir a vítima, ainda em companhia dos outros acusados. Encontrando-a foram até a superintendência e ali ainda discutiram, porém fizeram um acordo no qual



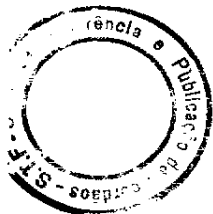
"Vaquerinho" pagaria as despesas com os reparos do veículo de Aluisio. Após saírem da Superintendência de Polícia, os dois entraram numa Brasília e foram até uma oficina mecânica, localizada na avenida Assis Chateaubriand, nesta cidade, sendo seguidos por Marco Antonio Arnaldo e "Raimundinho". Aí, quando chegaram na oficina, Aluisio deixou Vaquerinho e saiu para lugar desconhecido.

Então, Marco, Antonio e "Raimundinho", pegaram a vítima, puseram num Fiat e seguiram à Fazenda Marinho de propriedade do Dr. José de Sousa Arruda, deste Município onde já se encontrava Ataliba, retornando para esta Cidade, porém desviaram a rota, entrando por uma estrada carroçaval e ali, Ataliba atirou contra a vítima, com uma metralhadora e depois com um revólver, acertando na vítima que procurava fugir. Já ferida a vítima recebeu um tiro na cabeça, desferido por Toinho.

Ataliba mandou Marco Tovar encontrar-se com Aluisio, tendo, encontrado em sua residência, onde deu o recado, isto é que fosse até o local do crime. Após contactar com Aluisio, seguiu Tovar para a Universidade, enquanto, Toinho ficava com Aluisio.

Praticado o crime, conduziram a vítima para uma fazenda, onde queimaram o cadáver.

Pelo que se vê dos presentes autos a materialidade do crime esta bem provada; a autoria está também sobejamente provada, pelos menos até agora; o crime foi dos mais bárbaros já praticados neste município e pela maneira e nas circunstâncias como foi praticados demonstrou que os acusados são pessoas possuidoras de elevado grau de



periculosidade e que, soltos dificultam a instrução criminal, atemorizando testemunhas ameaçando as outras, concluindo-se com eles, etc...

Veja-se que já há termos de algumas tes temunhas, (fls. 9), verifique-se que os acusados Marco Tovar e Ataliba estão sendo processados pelo uso e tráfico de maconha, pela Polícia Federal, enquanto os demais, com exceção de Aluisio, também são viciados em drogas.

Também em liberdade os acusados procurarão fugir da aplicação da lei penal, tendo em vista que Ataliba já procurou fazer noutras ocasiões e, segundo a voz geral é autor de vários outros crimes, por ele mesmo confessados.

A ordem pública necessita de tranquilidade, nossa cidade passa por momentos gravez, pela onda de crimes, assaltos ultimamente praticados contra indefesos e com a prisão dos acusados poder-se-á viver mais descontraído sem o temor de ser assassinado ou assaltado na primeira esquina.

Pelo exposto, defiro o pedido da autoridade policial, para decretar como decretadas as prisões preventivas dos acusados acima referidos, de acordo com os arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal, estando os réus incursos nas penas do art. 121 do Código Penal.'

15. Como se vê, não há como se falar em ausência de fundamentação do despacho.

16. Por outro lado, se - como afirma o impetrante - as confissões dos co-réus foram obtidas por meio de



torturas, isso é matéria a depender de exame de provas, inviável no âmbito do "writ".

É possível, aliás, que o paciente haja sido torturado. As alegações do impetrante, no particular, são verossímeis e acompanhadas de um comoço de prova (v. fls. 129/129v.).

18. No entanto, não foi apenas com base na confissão do paciente que se formou o convencimento do magistrado coator, a respeito da participação daquele no evento de que se cuida. Ataliba de Oliveira Arruda (co-rêu) apontou o paciente como co-autor do ilícito, mas nenhuma prova existe, nestes autos, de que esse co-rêu haja sido torturado." (fls. 168 a 172).

Na verdade, o decreto de prisão preventiva proferido a 8.8.83 (fls. 77 a 78) está exaustivamente fundamentado, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

sao.

13.12.83

SEGUNDA TURMA

180

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 61.517

PARAÍBA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO:- Sr. Presidente, acompanho V.Exã. A justificação da custódia preventiva está largamente exposta, inclusive apontando o paciente como membro de um grupo de malfeitores. Não se pode saber, de pronto, qual o exato grau de sua participação na prática dos ilícitos que foram cometidos, mas a verdade é que é afirmado, pelo que consta dos autos, integrar ele um bando que assassinou, de maneira cruel, um cidadão, e se entrega ao uso de tóxicos. Ao cuidar da verificação de periculosidade para fins de decretação de medida de segurança, diz o Código Penal, no seu art.77:

"Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir."

01328010
04190610
05173010
01380470

No caso, essa conceituação legal é para a aplicação das medidas de segurança, mas, evidentemente, o conceito legal pode ser tomado para a verificação dessa periculosidade, inclusive para a custódia preventiva. E, no caso, ele foi devidamente justificada.

O ponto que é crucial é o do alegado excesso de prazo. Entretanto, no particular, assinalou V.Exã., muito bem, não ter sido ele no tangente ao crime de homicídio, objeto de decisão do



Tribunal a quo, e acrescenta mesmo V.Exa. ser possível, que sobre esse ponto, volte a ser impetrada a ordem perante aquela Corte. No que diz respeito às sevícias, embora possam elas ter sido praticadas, não importa isso em que não tenha havido a participação do paciente, no crime, até porque, no caso, há declarações de um co-autor que o desfavorecem. O que caberia, na verdade, era a apuração da responsabilidade da autoridade policial, e não considerar de logo, isento de culpa o paciente, excluindo-o de participação no crime, apenas pela possibilidade de ter ele sido seviciado quando da confissão.

Assim, Sr. Presidente, acompanho V.Exa. integralmente, negando provimento ao recurso.

* *

MT/



Supremo Tribunal Federal

18.000 - Secretaria da Segunda Turma

182

EXTRATO DE ATA

RHC 61.517-1 - PE

Rel., Min. Djaci Falcão. Recte.: Marco Tovar Colaço Agra (Adv. Vital do Rêgo e outro). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Decisão: Negado provimento. Unânime. Falou pelo Recte.: o Dr. Vital do Rêgo. 2a. Turma, 13.12.83.

01328010
04190610
05174000
00000510

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques
Hélio Francisco Marques
Secretário

